



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

Divulgue-se o presente edital.
São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 26/01/2023 às 14:36 h (*)
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ªPJESPSLS - 22023

Código de validação: C12F62F630

PORTARIA

PA nº. 447/2023. SIMP nº 002028-500/2023.

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, instaura, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, procedimento administrativo em sentido estrito para averiguar o cumprimento, pelo Município de São Luís, quanto às determinações em sentença constante na Ação Civil Pública nº 0011865-91.2005.8.10.0001 referente à regularização urbanística do loteamento Quintas do Calhau.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

assinado eletronicamente em 19/01/2023 às 15:17 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

REC-1ªPJCRIMBAC - 12023

Código de validação: 591A60FE00

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2022

SIMP Nº 001149-257/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 01 de 2023

Recomendação aos Prefeitos Municipais de Bacabal/MA, Edvan Brandão de Farias, de Lago Verde/MA, Alex Cruz Almeida, de Lago Açu, Divino Alexandre de Lima e de Bom Lugar, Marlene Silva Miranda, para que procedam com a implantação dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à Função Jurisdicional do Estado, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;



CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive[1];

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos[2];

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico[3] do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos[4];

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável[5];

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero [6];

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher[7];

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário[8];

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-RECGPJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a experiência exitosa dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher na ressignificação dos papéis de gênero e na redução da reincidência da violência de gênero[9];

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2022 (SIMP Nº 001149-257/2022), cujo objeto visa a implantação dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher, nos termos do art. 14 da REC-GPGJ-162021.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Prefeitos Municipais de Bacabal/MA, Edvan Brandão de Farias, de Lago Verde/MA, Alex Cruz Almeida, de Lago Açu, Divino Alexandre de Lima e de Bom Lugar, Marlene Silva Miranda, para que proceda, no prazo de seis meses, a implantação da política pública voltada ao agressor (Projeto Modelo consta no ANEXO) com a observância das seguintes diretrizes:

I – Os grupos reflexivos devem contar com o público alvo de homens [10] processados criminalmente (apenados ou não), com base na Lei Maria da Penha ;

II – Os homens apenados com base na Lei Maria da Penha ou aqueles que descumpriram medida protetiva de urgência serão priorizados para participação nos grupos reflexivos;

III – Cada grupo deverá ser composto por no máximo 20 (vinte) homens, que participarão de encontros em grupo fechado[11];

IV – Deverão ser realizados pelo menos 10 encontros, tendo em vista que a literatura internacional demonstra que o caráter reflexivo do trabalho é alcançado com este mínimo de encontros[12];

V – Os grupos serão conduzidos por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais e/ou estudantes de direito, pedagogia, psicologia, ciências sociais e/ou serviço social, recomendando-se a realização de convênio com Universidades públicas e privadas para a composição das equipes;

VI – A equipe multidisciplinar deverá participar, ao ingressar no serviço, de um curso de capacitação, com carga horária mínima de 30 horas, sobre violência contra as mulheres, gênero e masculinidades;

VII – Os grupos terão como principal objetivo a responsabilização dos homens autores de violência contra a mulher, buscando a conscientização deles sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres[13], objetivando a construção de alternativas à instrumentalização da violência em suas relações, tendo papel educativo, reflexivo e preventivo;

VIII – Os grupos reflexivos realizarão, prioritariamente, atividades pedagógicas e educativas com os homens autores de violência, a partir de uma abordagem responsabilizante e de uma perspectiva de gênero[14];



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

IX – Os grupos reflexivos poderão realizar suas atividades no formato on-line, desde que garantidos os meios necessários para o acompanhamento dos encontros virtuais pelos homens participantes, recomendando-se para esta finalidade parcerias com Universidades, escolas, unidades prisionais, entre outros, visando a disponibilização de equipamentos;

X – Deverão ser realizadas avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos grupos reflexivos, por meio de reuniões de equipe, supervisão técnica e mecanismos de controle social[15], devendo haver o monitoramento dos índices de reincidência da violência de gênero dos homens participantes.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins de publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 01/2022 (SIMP Nº 001149-257/2022), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Bacabal/MA, 26 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 26/01/2023 às 10:31 h (*)

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

[2] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marode-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

[3] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mppma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

[4] ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <https://assets-compromisoeatitudo-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

[5] Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

[6] Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidiosversao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

[7] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

[9] O “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz”, desenvolvido pioneiramente no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, já inspirou diversas outras iniciativas, tais como as do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público de São Paulo, entre outros. O grupo reflexivo do MPRN inclusive serviu de fundamento ao projeto de lei que alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer medida protetiva de urgência de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor. Disponível em: <<http://www.ampem.org.br/grupo-reflexivo-de-homens-mprn-figura-como-ponto-de-partida-para-aprovacao-de-projeto-de-lei-no-senado>>. Acesso em: 16. mar. 2021.

[10] BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Anexo II Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/redede-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 12 out. 2020.

[11] INSTITUTO NOOS. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. 2016. Disponível em: <https://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[12] INSTITUTO NOOS. Op. Cit.

[13] BRASIL. Op. Cit.

[14] BRASIL. Op. Cit.

[15] BRASIL. Op. Cit.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 26/01/2023 às 10:31 h (*)
CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJCRIMBAC - 22023

Código de validação: C3DCD58E05

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2022

SIMP Nº 001149-257/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02 DE 2023

Recomendação à Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde dos municípios de Bacabal, Lago Verde, Lago Açu e Bom Lugar, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil, para que observem, na medida de suas atribuições, as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva[1];

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos[2];

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico[3] do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos[4];

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável[5];

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero [6];

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher[7];

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário[8];

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-RECGPJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;